

Comentários / sugestões*																				Trecho do documento submetido à Consulta Pública	Comentários e justificativas do Grupo de Revisão
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
ABAPI	ABBI	ABIFINA	ABPI	AGROBIO	ANPEI	ASPI	BIO	BRASKEM	COOPI/ANVISA	Cristália	Di Blasi	Eli Lilly	Fiocruz	FORTEC	I9PI	INTERFARMA	PróGenéricos	UFPR	Zoetis		
										•										[4]	Texto mantido; o termo "homólogo" apenas se refere à maneira de inferir uma função para a sequência, no que diz respeito à aplicação industrial.
										•										ex.2	Texto mantido; o exemplo trata de uma situação aplicável ao requisito de aplicação industrial.
																		•		ex.3	Texto mantido. O percentual de identidade somente ilustra que há uma característica estrutural compartilhada. Recomenda-se a leitura dos itens 3.98 a 3.143 das diretrizes - Bloco I, em particular dos itens 3.126-3.128.
										•										ex.3	Texto mantido. Recomenda-se a leitura dos itens 3.98 a 3.143 das diretrizes - Bloco I, em particular dos itens 3.126-3.128.
															•					[7]	Texto alterado.
•											•									[8]	Texto mantido. Para a definição de técnico no assunto, vide Diretrizes, Bloco I, item 2.14. A definição do técnico no assunto no parecer não é adotada na prática de exame atual.
										•										[9]	Texto mantido. Os itens 2.17 e 2.18 das Diretrizes, Bloco I já tratam dos dados do depósito.
																		•		2.2.1	Não houve sugestão de alteração no texto. As discussões referentes ao Tratado de Budapeste estão em curso.
•											•									[11]	Texto mantido em parte. O material biológico essencial é definido nos itens a seguir, parágrafos 12 a 16. O texto foi harmonizado com o item 2.18 do Bloco I. O prazo para apresentação é detalhado nos parágrafos 17 e 18. O depósito é necessário de acordo com o parágrafo único do Art.24 da LPI.
										•										[11]	Texto mantido. Os itens 2.17 e 2.18 das Diretrizes, Bloco I já tratam dos dados do depósito.
•																				[17]	Texto mantido, vide comentários ao parágrafo 11.
•																				[18]	Texto mantido. A data válida é a data do depósito do material biológico, que deve ser anterior ou igual à data de prioridade ou depósito do pedido. Os dados pertinentes devem constar do relatório descritivo; caso necessário, podem ser <i>apresentados</i> ao INPI posteriormente.
										•										[18]	Texto mantido. A exigência deve ser formulada e o depositante tem a oportunidade de se manifestar.
•																				[19]	Texto mantido. A redação do parágrafo já contempla o texto da Resolução 187/2017. O Art.25 da LPI não é pertinente, pois não se relaciona à suficiência descritiva.
													•	•						[20]	Texto mantido. Entende-se que o Art.24 é atendido quando a sequência de nucleotídeos de referência é revelada.
	•								•									•		[20]	Texto mantido. O RNA de interferência não está contemplado, uma vez que não resulta em uma proteína.
•																				[20]	Texto mantido. As sequências de nucleotídeos degeneradas mencionadas no presente parágrafo são objeto de proteção, mas não necessitam ser apresentadas em razão de a sequência de referência ter sido revelada no pedido (vide também parágrafo 68).
										•										[24]	Texto mantido. O parágrafo traz exemplos de matérias que pertencem à categoria de "produto", independente se são patenteáveis, ou não.
													•	•						[30]	Texto mantido. A redação utilizada cobre os aspectos relacionados ao exame de patentes.
										•	•									[30]	Texto mantido. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à existência do fragmento na natureza como tal.

Comentários / sugestões*																				Trecho do documento submetido à Consulta Pública	Comentários e justificativas do Grupo de Revisão
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
ABAPI	ABBI	ABIFINA	ABPI	AGROBIO	ANPEI	ASPI	BIO	BRASKEM	COOPI/ANVISA	Cristália	Di Blasi	Eli Lilly	Fiocruz	FORTEC	I9PI	INTERFARMA	PróGenéricos	UFPR	Zoetis		
										•										[30]	Texto mantido. Entende-se que os materiais biológicos encontrados na natureza incluem o todo ou parte de seres vivos naturais.
													•	•						[33]	Texto alterado.
										•										[40]	O tema não foi discutido nesta rodada de revisão, e será abordado em rodada futura.
																		•		[45]	Texto alterado. Esclarecido que são passíveis de concessão.
										•										[45]	Texto alterado em parte. Esclarecido que são passíveis de concessão.
		•							•									•		[47]	Texto mantido. As reivindicações de uso são aceitas conforme itens 3.73 a 3.76 do Bloco I das Diretrizes.
		•							•									•		[49]	Texto mantido. As reivindicações de uso são aceitas conforme itens 3.73 a 3.76 do Bloco I das Diretrizes e não devem ser confundidas com reivindicações do produto em si.
															•					[49]	Texto mantido. A redação já contempla a justificativa apresentada.
										•										[49]	Texto mantido. Reivindicações de uso estão incluídas na categoria de processo (vide itens 3.16 a 3.19 do Bloco I das Diretrizes), portanto não há falta de clareza.
•																				[53]	Texto mantido. O <i>disclaimer</i> é aceitável mesmo que não esteja contido no relatório descritivo inicial.
																		•		[54]	Texto mantido. O trecho destacado é uma transcrição literal do texto vigente na LPI, portanto não cabe correção ortográfica.
																		•		[55]	Texto mantido, já que essa é a construção do parágrafo único do Art.18 da LPI.
		•																		[57]	Texto mantido. O parágrafo único do Art.18 da LPI menciona claramente que o todo ou parte de plantas ou de animais estão excluídos da definição de microrganismo. Ou seja, células vegetais ou animais, mesmo sendo transgênicas, não são patenteáveis. Além disso, resta claro que a célula constitui uma parte de um ser vivo multicelular.
		•																		[57]	Texto mantido. De acordo com a LPI, células animais ou vegetais não são patenteáveis, independente se transgênicas ou não.
		•																		[58]	Texto mantido. Está implícito que a análise de patenteabilidade é feita com base na matéria reivindicada.
		•																		[59]	Texto mantido. De acordo com a LPI, células animais ou vegetais não são patenteáveis, independente se transgênicas ou não.
										•										[59]	Texto alterado para maior clareza. Atualmente o reino vegetal é classificado como Viridiplantae, que inclui as plantas terrestres e as algas verdes (pluri e unicelulares). Por exemplo, <i>Chlorella vulgaris</i> é uma alga unicelular classificada como planta (atual Reino Viridiplantae).
				•	•		•	•			•									[66]	Texto mantido. O parágrafo 72b foi alterado para esclarecer a situação na qual é possível alterar a reivindicação.
		•		•	•	•		•			•									[69]	Texto alterado, para maior clareza.
		•	•	•			•		•		•							•		[70]	Texto mantido. Nesse caso todas as sequências de interesse devem ser reveladas.
															•					[70]	Texto mantido. Já está claro que nesse caso todas as sequências de interesse devem ser reveladas.
•																				[70]	Texto alterado.

Comentários / sugestões*																				Trecho do documento submetido à Consulta Pública	Comentários e justificativas do Grupo de Revisão
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
ABAPI	ABBI	ABIFINA	ABPI	AGROBIO	ANPEI	ASPI	BIO	BRASKEM	COOPI/ANVISA	Cristália	Di Blasi	Eli Lilly	Fiocruz	FORTEC	I9PI	INTERFARMA	PróGenéricos	UFPR	Zoetis		
														•	•					[71]	Texto mantido. Se a sequência estava referenciada no pedido, considera-se que ela já era revelada, portanto não contraria as disposições do Art.32, cf. Resol. INPI 93/2013.
			•	•							•									[71]	Texto mantido. Os parágrafos 19 e 20 não tratam da apresentação de sequências não reveladas no pedido.
						•	•									•				[71]	Texto mantido. Não se trata aqui da capacidade de deduzir/converter sequências, mas sim de alterar o escopo de proteção, e portanto a discussão está essencialmente vinculada ao entendimento do Art.32 cf. a Resol. INPI 93/2013.
•																				[72]	a) Texto mantido. A discussão sobre o Art.32 não é o objetivo do tópico.
•			•	•	•						•									[72]	b) Texto alterado, para restabelecer o texto original e fazendo menção ao parágrafo 68.
							•													[72]	Texto alterado, para restabelecer o texto original e fazendo menção ao parágrafo 68.
•																				[72]	c) Texto mantido. A discussão sobre o Art.32 não é o objetivo do tópico.
•																				[72]	d) Texto mantido. A discussão sobre o Art.32 não é o objetivo do tópico.
•																				[72]	e) Texto mantido. A discussão sobre o Art.32 não é o objetivo do tópico.
									•											[77]	Texto mantido. Não é estritamente necessário concretizar toda e qualquer alternativa pleiteada. A partir do que foi concretizado, cabe a análise conforme exposto no texto do presente parágrafo. Não há razão, a princípio, para esperar que uma substituição conservativa comprometa a funcionalidade do objeto reivindicado. A suficiência descritiva não se confunde com a concretização total do que é reivindicado.
	•																•			[77]	Texto mantido. Não é estritamente necessário concretizar toda e qualquer alternativa pleiteada. A partir do que foi concretizado, cabe a análise conforme exposto no texto do presente parágrafo.
													•	•						[78]	Texto mantido. A redação é clara o suficiente.
				•		•	•									•				[78]	Texto alterado para melhorar a clareza e incluir a possibilidade referente a sequências não codificadoras.
•																				[81]	Texto alterado em parte. Retificação do trecho final do parágrafo.
					•			•												6.2	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.
•																				[85]	Texto mantido. Não ficou claro o que seria o "percentual de compatibilidade". Sequências podem ser comparadas pelo percentual de identidade.
													•	•						[88]	Texto mantido. A definição de uma sequência biológica utilizando o conceito de similaridade não é aceita.
•																				[88]	Texto mantido. A forma de cálculo não é pertinente à discussão do assunto. Independente do algoritmo utilizado, a definição de uma sequência biológica utilizando o conceito de similaridade não é aceita.
	•		•				•									•				[89]	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.
						•														[89, 90]	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.
				•																[89b]	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.
•	•		•	•			•									•				[90]	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.
											•									[91]	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.

Comentários / sugestões*																				Trecho do documento submetido à Consulta Pública	Comentários e justificativas do Grupo de Revisão
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
ABAPI	ABBI	ABIFINA	ABPI	AGROBIO	ANPEI	ASPI	BIO	BRASKEM	COOPI/ANVISA	Cristália	Di Blasi	Eli Lilly	Fiocruz	FORTEC	I9PI	INTERFARMA	PróGenéricos	UFPR	Zoetis		
											•									[92]	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.
								•												6.3.1.1	Texto mantido. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função, modo de obtenção, novidade ou atividade inventiva do material biológico em si ou seu fragmento (parte do material biológico), independente do tamanho do fragmento.
																		•		[95]	Texto alterado em parte, para melhorar a clareza.
					•															[95]	Texto mantido. Esse entendimento está alinhado com o descrito no parágrafo 141 sobre fragmentos de sequências de aminoácidos. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função.
										•										[95]	Texto mantido. Esse entendimento está alinhado com o descrito no parágrafo 141 sobre fragmentos de sequências de aminoácidos. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função ou modo de obtenção do material biológico.
										•										[105]	Texto mantido. Esse entendimento está alinhado com o descrito no parágrafo 141 sobre fragmentos de sequências de aminoácidos. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função, modo de obtenção, novidade ou atividade inventiva do material biológico em si.
										•										ex.19	Texto mantido. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função, modo de obtenção, novidade ou atividade inventiva do material biológico em si ou seu fragmento (parte do material biológico).
		•								•					•		•			ex.22	Texto mantido. A possibilidade de caracterizar um material biológico pelo depósito está prevista no parágrafo único do Art.24 da LPI. A análise dos requisitos de patenteabilidade levará em conta as informações do relatório descritivo.
										•										ex.22	Texto mantido. Os itens 2.17 e 2.18 das Diretrizes, Bloco I já tratam dos dados do depósito.
		•								•								•		[118]	Texto mantido. Os parágrafos 118 e 119 descrevem claramente as situações em que o cDNA será considerado natural ou não (Art.10). Não cabem observações quanto ao Art.18 da LPI.
		•								•								•		[124]	Texto mantido. Os parágrafos 118 e 119 descrevem claramente as situações em que o cDNA será considerado natural ou não (Art.10). Não cabem observações quanto ao Art.18 da LPI.
•																				[131, 132]	Texto mantido. A forma de caracterizar a sequência objeto da invenção é pela própria SEQ ID. Quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção, pode ser aceita a definição pelo seu nome ou designação, conforme parágrafo 67 item e).
					•			•												6.4.1	Sugestão não acatada. Não se trata aqui da capacidade de deduzir/converter sequências, mas sim de alterar o escopo de proteção, e portanto a discussão está essencialmente vinculada ao entendimento do Art.32 cf. a Resol. INPI 93/2013. Vide parágrafos 66 e 71.
													•	•						[132]	Texto mantido. A menção ao item 6.1 já inclui o parágrafo 66.
•					•															ex.27	Texto alterado para esclarecer a possibilidade de alteração da reivindicação.
				•																[134]	Texto mantido. A indicação da função é aceita como característica adicional, não limitativa, vide parágrafo 72.
•							•			•						•				ex.28	O tema não foi discutido nesta rodada de revisão, e será abordado em rodada futura.
										•										6.4.2	Texto alterado.

Comentários / sugestões*																				Trecho do documento submetido à Consulta Pública	Comentários e justificativas do Grupo de Revisão
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
ABAPI	ABBI	ABIFINA	ABPI	AGROBIO	ANPEI	ASPI	BIO	BRASKEM	COOPI/ANVISA	Cristália	Di Blasi	Eli Lilly	Fiocruz	FORTEC	I9PI	INTERFARMA	PróGenéricos	UFPR	Zoetis		
										•										ex.29	O tema não foi discutido nesta rodada de revisão, e será abordado em rodada futura.
										•		•								[139]	Texto mantido. Esse entendimento está alinhado com o descrito no parágrafo 141 sobre fragmentos de sequências de aminoácidos. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função, modo de obtenção, novidade ou atividade inventiva do material biológico em si.
										•										[141]	Texto mantido. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função, modo de obtenção, novidade ou atividade inventiva do material biológico em si ou seu fragmento (parte do material biológico).
										•										[143]	Texto mantido. Vide comentários do parágrafo 141.
•										•		•								ex.31	Texto mantido. Vide comentários do parágrafo 141.
										•		•								ex.32	Texto mantido. Vide comentários do parágrafo 141.
								•												6.4.4.1	Sugestão não acatada. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função, modo de obtenção, novidade ou atividade inventiva do material biológico em si ou seu fragmento (parte do material biológico), independente do tamanho do fragmento.
					•															6.4.4.1	Texto mantido. O enquadramento nas disposições do Art.10 da LPI não envolve avaliação quanto à função, modo de obtenção, novidade ou atividade inventiva do material biológico em si ou seu fragmento (parte do material biológico).
																		•		[146]	Texto alterado em parte, para melhorar a clareza.
										•										[146]	Texto mantido. Vide comentários do parágrafo 141.
				•																[157]	Texto mantido. Vide discussão no documento anexo**.
													•	•						[165]	Texto mantido. A mera possibilidade de um material ocorrer na natureza não pode servir de base para enquadramento no Art.10 (IX), vide parágrafo 33. Caso a busca determine que a sequência do anticorpo já existe na natureza, o anticorpo será considerado natural, vide parágrafo 164.
	•									•	•							•		[165]	Texto mantido. A definição do termo "significativa" ocorre nos parágrafos 43-44, e no caso dos anticorpos, a aplicação do termo ocorre no próprio parágrafo 165.
			•			•														[165]	Texto mantido. A definição do termo "significativa" ocorre nos parágrafos 43-44, e no caso dos anticorpos, a aplicação do termo ocorre no próprio parágrafo 165. Deve ser mantido, para evidenciar que não é qualquer intervenção humana.
													•	•						[166]	Texto mantido. A redação é clara o suficiente para depreender que os policlonais não são passíveis de proteção devido aos artigos 24 e 25 da LPI.
	•																	•		[166]	Texto mantido. A redação foi adequada ao novo entendimento que reflete os avanços dessa tecnologia.
										•										[166]	Texto alterado, para maior clareza.
													•	•						[168]	Texto mantido. Não fica evidente qual é a objeção levantada quanto à clareza.
•																				[168]	Sugestão não acatada. O exemplo 36 já contempla a questão dos 3 CDRs e ilustra mais adequadamente a sua aplicação.
							•													ex.36	Texto alterado, para maior clareza.

Comentários / sugestões*																				Trecho do documento submetido à Consulta Pública	Comentários e justificativas do Grupo de Revisão
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20		
ABAPI	ABBI	ABIFINA	ABPI	AGROBIO	ANPEI	ASPI	BIO	BRASKEM	COOPI/ANVISA	Cristália	Di Blasi	Eli Lilly	Fiocruz	FORTEC	I9PI	INTERFARMA	PróGenéricos	UFPR	Zoetis		
																				ex.36	Texto alterado em parte. O texto do exemplo menciona a necessidade de 3 CDRs para cada cadeia presente; entende-se que a presença das 3 CDRs é necessária para determinar a especificidade do anticorpo.
		•							•									•	•	[169]	Texto mantido. O híbrido tem todas as características descritas no parágrafo único do Art.18, visto que não é todo ou parte de planta ou animal, e possui modificações não alcançáveis em condições naturais. Além disso, não é uma célula natural, e portanto não incide no Art.10 (IX).
													•	•						[171, 173, 176]	Texto mantido. A mera possibilidade de um material ocorrer na natureza não pode servir de base para enquadramento no Art.10 (IX), vide parágrafo 33. Caso a busca determine que a sequência do anticorpo já existe na natureza, o anticorpo será considerado natural, vide parágrafo 164.
		•							•									•		[176]	Texto mantido. A mera possibilidade de um material ocorrer na natureza não pode servir de base para enquadramento no Art.10 (IX), vide parágrafo 33. Caso a busca determine que a sequência do anticorpo já existe na natureza, o anticorpo será considerado natural, vide parágrafo 164.
										•			•	•						[177]	Texto alterado, para maior clareza.
								•									•			[179]	Texto mantido. Vide comentários do parágrafo 141.
													•	•						7.1.1	Texto mantido. Definição não essencial para o entendimento.
													•	•						[182]	Texto alterado.
								•									•			[182]	Texto mantido. Não cabe subitem iv, já que trata das células-tronco obtidas de maneira indireta.
		•							•									•		[185]	Texto mantido. O entendimento sobre essas questões foi sedimentado no parecer da PROC (PARECER n. 00037/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU).
													•	•						[186, 187, 188]	Texto mantido. As condições de patenteabilidade quanto aos artigos 24 e 25 não estão sendo discutidas nos referidos parágrafos.
													•	•						[188]	Texto mantido. O termo "doença X" inclui qualquer doença.
		•							•									•		[188]	Texto mantido. Não necessariamente uma composição que contenha dois ou mais produtos naturais (ativos ou não) será uma composição natural.
																			•	7.1.3	Sugestão de inclusão de item não acatada. A introdução de material no ovo configura uma etapa cirúrgica no corpo animal, já que envolve perfuração de membranas do embrião.
									•											[190]	Texto mantido. Tendo em vista a redação do Art.18 (III) o INPI não faz distinção entre plantas e animais.
•			•	•		•	•				•					•	•			[196]	Texto alterado para melhorar a clareza e harmonizar com o Art.6º inciso VII da Lei de Biossegurança.
•			•	•		•	•				•						•			[198]	Texto alterado para melhorar a clareza.
•			•	•		•	•				•									[199]	Texto alterado para melhorar a clareza e harmonizar com o Art.6º inciso VII da Lei de Biossegurança.
													•	•						[200]	Texto mantido. A reivindicação trata de um produto, e apenas os processos de manipulação genética que levem à infertilidade de plantas se enquadram na definição de tecnologia de restrição de uso, conforme a Lei de Biossegurança e o parecer da PROC cf. nota nº 0182-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-ALB-2.2 (normatizado na RPI nº 2172 de 21/08/2012).

Comentários / sugestões*																				Trecho do documento submetido à Consulta Pública	Comentários e justificativas do Grupo de Revisão	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20			
ABAPI	ABBI	ABIFINA	ABPI	AGROBIO	ANPEI	ASPI	BIO	BRASKEM	COOPI/ANVISA	Cristália	Di Blasi	Eli Lilly	Fiocruz	FORTEC	I9PI	INTERFARMA	PróGenéricos	UFPR	Zoetis			
		•								•								•			Nota	Texto alterado. A nota foi retirada e o texto modificado para esclarecer que os prazos de cadastramento devem ser verificados com o CGEN.
													•	•							Nota	Sugestões não acatadas. A nota foi retirada e o texto modificado para esclarecer que os prazos de cadastramento devem ser verificados com o CGEN.
•																					tudo	Texto mantido. Não há necessidade de esclarecer se são independentes ou dependentes para ilustrar as situações presentes ao longo do texto.
•																					tudo	Texto alterado.
									•												incluir	Novos temas não serão incluídos nessa fase. O tema é tratado na Diretriz de Química e é aplicado de forma análoga para produtos biológicos.
									•												incluir	Novos temas não serão incluídos nessa fase. O tema é tratado na Diretriz Geral, Bloco II, e é aplicado de forma análoga para produtos biológicos.
									•												incluir	Novos temas não serão incluídos nessa fase.

* Os comentários e sugestões foram arranjados em ordem alfabética, e estão disponíveis na página do INPI com os resultados da Consulta Pública

- 1 - ABAPI – Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial
- 2 - ABBI – Associação Brasileira de Bioinovação
- 3 - ABIFINA – Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades
- 4 - ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
- 5 - AGROBIO – Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria
- 6 - ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras
- 7 - ASPI – Associação Paulista da Propriedade Intelectual
- 8 - BIO – Biotechnology Industry Organization
- 9 - BRASKEM S. A.
- 10 - COOPI/ANVISA - Coordenação de Propriedade Intelectual, Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 11 - Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA
- 12 - Di Blasi, Parente & Associados
- 13 - Eli Lilly and Company
- 14 - Fiocruz – Fundação Oswaldo Cruz
- 15 - FORTEC – Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia
- 16 - I9PI Consultoria de Marcas & Patentes
- 17 - INTERFARMA – Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa
- 18 - PróGenéricos – Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos
- 19 - UFPR – Departamento de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia
- 20 - Zoetis Services LLC

** O documento anexo pode ser consultado na página do INPI com os resultados da Consulta Pública